



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833227 - MG (2023/0214974-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO BETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
KARINA GONZAGA - SP454213
GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI E OUTROS - SP446026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833227 - MG (2023/0214974-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO BETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
KARINA GONZAGA - SP454213
GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI E OUTROS - SP446026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO BETO DE ALMEIDA contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substituto de recurso próprio (e-STJ fls. 297/302).

O agravante requer *"seja reconsiderada, revisada a decisão agravada que não conheceu o habeas corpus interposto, a fim de que seja recebido conhecido"*

e provido e em ato contínuo, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 305/316).

O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação acostada ao e-STJ fl.286 (e-STJ fl.320).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 297/300):

"(...) A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício (...) Pretende o impetrante o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.00261-01 DPF/URA/MG ao considerar inexistente lastro mínimo legal para tal fito, pois ausentes os elementos de provas mínimos a justificar o seu prosseguimento, e por considerar ter havido supostas irregularidades perpetradas pela autoridade policial.

Consoante a estes argumentos, o tribunal de origem fundamentou da seguinte maneira (e-STJ fls. 180-185): (...) Neste contexto, não vejo flagrante ilegalidade a ser observada, haja vista que o acórdão recorrido fundamentou o não acolhimento dos apontamentos suscitados pelo impetrante, ao entender que "não se tem provas nesse habeas corpus de que o paciente está sendo investigado por conduta atípica ou de que o delegado estaria utilizando legislação incorreta, que não tenha relação com os fatos; ou mesmo de que esteja ocorrendo qualquer flagrante ilegalidade." nem mesmo que há, até o presente momento, "ordem de prisão expedida ou cumprida em face do paciente." (e-STJ fl. 185).

Nessa toada, deve-se ressaltar que as 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte têm seguido o entendimento supra, o qual fora aventado pelo tribunal de origem, ressalvados os casos excepcionais, de que o trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que

houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se percebe no presente caso, senão vejamos (...).
Grifos acrescidos.

Reforço que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal de origem que, com base nos elementos de informação acostados aos autos e à luz da consolidada jurisprudência desta Corte, fundamentou suficientemente a impossibilidade de se trancar o inquérito policial. Sobre o tema, vale conferir posicionamento deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está consolidado na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus.

3. "É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação."
(AgRg no HC n. 654.422/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.434/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 833.227 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0214974-2

Número de Origem:

10007505020224063802 10031734020224060000 20200026101

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI E OUTROS
ADVOGADOS : WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
KARINA GONZAGA - SP454213
GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI - SP446026
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : FERNANDO BETO DE ALMEIDA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
KARINA GONZAGA - SP454213
GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI E OUTROS - SP446026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024